

A NOVA ERA NO DIREITO SUCESSÓRIO E A ASCENSÃO DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

*THE NEW ERA IN SUCCESSORY LAW AND THE RISE OF DIGITAL HERITAGE IN
BRAZIL*

Agatha Gonçalves Santana¹

Alexandra Cauper Doria²

Data de submissão: 30 de janeiro de 2021

RESUMO: Com os avanços da tecnologia e a omissão do legislador face às novas mudanças, o presente trabalho busca solucionar a seguinte questão: a herança digital possui adequação no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao atual cenário mundial? Torna-se inconteste a necessidade de uma releitura de institutos clássicos do Direito Civil, cedida a indispensabilidade de se adequar a herança digital à herança tradicional dentro do contexto da sociedade digital. O objetivo central é demonstrar de que forma o ordenamento brasileiro pode se adequar essa nova realidade, a partir da análise da destinação do patrimônio virtual / digital de seu titular, destacando-se suas repercussões dentro do direito sucessório de um indivíduo. Quanto a metodologia, foi utilizada a pesquisa teórica de caráter documental, sendo a lógica dedutiva predominante dentro de uma análise qualitativa. A imersão tecnológica cotidiana aponta para os dados como uma nova fonte econômica, de comunicação e produção atuais, logo, indiscutível é a necessidade de adequação do Direito as novas realidades, assim

¹ Advogada regularmente inscrita na OAB/Pará. Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia (2006) e Mestre (2009) e doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará (2017). Professora titular de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Universidade da Amazônia - UNAMA SER, onde ministra aulas na graduação e Pós stricto sensu. Coordenadora do Curso de Mestrado em Direitos Fundamentais no PPGDF da UNAMA / Ser Educacional. Associada do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro a convite do IBERC - Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil. Membro a convite da ANNEP - Associação Norte Nordeste de Professores de Processo. Associada da Associação Brasileira Elas no Processo - ABEP. Líder do Grupo de Ensino e Pesquisa acerca das Teorias Gerais do Processo - O Processo como instrumento de realização dos Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia - Ser Educacional / CNPq. Membro do Comitê de Ética e Pesquisa do Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda. (CEP ICES UNAMA). E-mail: agathadpc@yahoo.com.br

² Advogada. Pós-graduanda em Direito Digital pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, em parceria com o Instituto de Tecnologia e Sociedade - ITS Rio; graduada em Direito pela Universidade da Amazônia - UNAMA (2020). Membro do Grupo de Ensino e Pesquisa acerca das Teorias Gerais do Processo da Universidade da Amazônia / CNPq, membro-ligante da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho e Seguridade Social - LADITS; e membro-ligante da Liga Acadêmica de Direito Digital e Tecnologia do Pará - LADTEC/PA. Intercambista na 40ª edição do Programa de Intercâmbio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - PinCade (2020). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em direito do trabalho, civil e empresarial; e possui interesse em direito digital, concorrencial e regulatório. E-mail: alexandracauper@gmail.com

como a imprescindibilidade de se nortear a gerência e a sucessão dos bens digitais junto da herança digital na prática.

PALAVRAS-CHAVE: Herança Digital. Sucessão de Bens Digitais. Direitos de Personalidade.

***ABSTRACT:** Based on advances in technology and the legislator's omission about the new changes and challenges, this paper seeks to resolve the following question: is digital heritage adequate in the Brazilian legal system in the current world scenario? The need for a new view from the classic Civil Law institutes becomes unchallenged, given the indispensability of adapting the digital heritage to the traditional heritage within the context of the digital society. The main objective is to demonstrate how the Brazilian system can adapt to this new reality, based on the analysis of the destination of the virtual / digital heritage of its owner, highlighting its repercussions within the right of succession of an individual. As for the methodology, the theoretical research of documentary character was used, being the deductive logic predominant within a qualitative analysis. The daily technological immersion points to the data as a new economic source, of current communication and production, therefore, the need to adapt the Law to the new realities, as well as the indispensability of guiding the management and succession of digital goods together, is indisputable. digital heritage in practice.*

KEYWORDS: Digital Heritage. Succession Digital Assets. Personality Rights.

Data de submissão: 30/01/2020

INTRODUÇÃO

A denominada “Quarta Revolução Industrial”, e o uso comercial da *internet* nos últimos 30 anos, são os grandes protagonistas das atuais mudanças mundiais, ocasionando grandes impactos nas mais diversas interações humanas, fazendo com que o Direito deva acompanhar as transformações humanas, cumprindo assim sua finalidade.

A revolução digital provocou em todo o mundo completas disrupturas paradigmáticas e comportamentais na sociedade e nos sujeitos que a compõem, mudando a forma de gerenciamento dos meios de produção, de reprodução, de distribuição e publicação, fazendo com que boa parte dos legados humanos pertençam hoje ao ambiente virtual *online*. Os dados,

visualizados nesse contexto de uma sociedade *data driven*, configuram uma forma de valor, podendo ser considerado patrimônio a ser medido pelo volume da base de dados.

Paralelo a essas mudanças, o ordenamento jurídico brasileiro, tradicionalmente embasado no positivismo advindo da tradição do *civil law*, em muito continua arraigado a institutos privatistas milenares, fortemente calcados no rigor do formalismo e na segurança jurídica advinda de cumprimento de requisitos extraídos da legislação e na noção de patrimonialidade tangível no mundo físico. Assim, essa situação não seria diferente em relação ao direito sucessório, disciplinado no Código Civil Brasileiro de 2002 – CC/2002.

Contudo, embora com grandes avanços em relação ao reconhecimento do personalismo ético e a valorização do ser humano, não se deve olvidar que mencionada legislação já fora promulgada com visível defasagem em relação ao avanço tecnológico, não abarcando situações e relações essenciais do século XXI, tal como ocorrera com a reprodução assistida em laboratório ou mesmo os avanços da tecnologia digital.

A herança digital desponta nesse contexto, sendo incontestável a necessidade de uma releitura dos institutos clássicos, tal qual o direito sucessório, essencialmente em seus objetos principais, herança e testamento. Nesse sentido, é inevitável a indispensabilidade de se adequar a herança digital à herança tradicional, dada a importância dos bens digitais que surgem para se agregar a sucessão, que confere aspectos extrapatrimoniais ao acervo sucessório, devendo-se realizar a análise necessária do que seriam os bens patrimoniais e do que seriam os bens existenciais de uma pessoa que venha a óbito.

Isso porque a legislação considerava em seu núcleo típico os bens corpóreos, tangíveis, causando problemas em relação aos bens imateriais, intangíveis. Em relação aos denominados “bens digitais” a situação ainda é mais obscura, envolvendo muitas vezes termos de uso e serviço, envolvidos não apenas em contratos digitais como também os chamados *smart contracts*.

O problema tornou-se ainda mais ampliado na atual conjuntura, essencialmente em relação ao contexto da virada tecnológica do processo, acelerada tão logo da deflagração da pandemia do coronavírus no ano de 2020.

Desta forma, considerando os avanços da tecnologia e a omissão do legislador brasileiro face às novas mudanças no que tange aos aspectos sucessórios, a presente pesquisa busca solucionar a seguinte questão: de que modo a herança digital possui adequação dentro do ordenamento jurídico brasileiro? Também são questões importantes a serem levantadas, como norteadoras, qual a destinação do patrimônio virtual com o óbito do seu titular, quais as

repercussões da inclusão dos bens digitais dentro do direito sucessório, e as perspectivas de mudanças em face da herança digital.

Portanto, o objetivo principal do presente artigo é demonstrar de que forma se pode adequar essa nova realidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a partir da análise da destinação do patrimônio virtual / digital de seu titular, destacando-se as repercussões desses mesmos bens dentro do direito sucessório de um indivíduo.

As justificativas jurídicas, sociais e econômicas para o desenvolvimento desta pesquisa, residem no fato de que, atualmente, muitos indivíduos trabalham tão somente com a *internet*, como são os casos de *digitais influencers*, *gamers*, *youtubes* e afins, além disso, todos os dias, grande parte da sociedade acessa e interage via seus meios sociais digitais por meios de contratos digitais e, conforme já afirmado anteriormente, *smart contracts*.

Logo, a tentativa de solucionar as controvérsias inerentes à possibilidade ou não de transferência de tais ativos digitais através dos institutos sucessórios possui bastante relevo no âmbito político, jurídico, econômico e social do país. A possível insegurança jurídica configura outra preocupação, pois as decisões judiciais podem ser díspares para seres em iguais condições, uma vez utilizando-se de decisões judiciais dicotômicas, permitindo e negando acesso, ante a ausência de legislação própria e ausência de isonomia interpretativa, prejudicando interesses de ordem patrimonial e existencial das pessoas envolvidas.

Para tanto, sob o aspecto das etapas da pesquisa, a metodologia utilizada foi a pesquisa teórica de procedimento de análise de revisão bibliográfica-documental, sendo o método hipotético-dedutivo predominante, a análise de pesquisa é qualitativa. Os critérios de inclusão são relacionados aos vocábulos “herança digital”, “bens digitais” e “testamento digital”, excluindo-se os dados relativos à eventual tributação que esses ativos digitais podem vir a sofrer por motivos de constituírem fatos geradores. A composição doutrinária é nacional, sendo a análise jurisprudencial, de casos sobre herança digital, mista, nacional e estrangeira, analisando-se também, de mesma forma, termos de condições de uso e serviço disponíveis na rede mundial de computadores, como exemplos a serem aplicados.

O texto está estruturado em três partes, na primeira faz-se um apanhado de aspectos evolutivos da tecnologia para a sociedade, são apontados elementos que constituem a herança digital e as possibilidades de adequação da mesma no ordenamento jurídico brasileiro. A segunda parte trata da sucessão dos bens digitais e a sua relação com os direitos de personalidade, faceta essencial dos direitos fundamentais, demonstrando-se as possibilidades e formas de transmissão dos bens digitais, separando-os em bens patrimoniais materiais e

bens existenciais. Na terceira, é realizada uma análise do cenário atual da herança digital no direito brasileiro, bem como suas perspectivas, visto a necessidade de harmonização desse novo instituto sucessório às realidades atuais da sociedade pós-moderna.

2 A ERA DIGITAL PÓS-MODERNA, BENS DIGITAIS E HERANÇA DIGITAL

Em meados da década de 60 nos Estados Unidos, período em que ocorria a guerra fria que dividia que o mundo em dois blocos antagônicos ideologicamente, surgiu a *internet*, destinada especialmente para fins militares. Foi criada a *Advanced Research Projects Agency Network*, conhecida como ARPANET, uma rede que interligava computadores de laboratórios locais, sendo portanto, um vislumbre embrionário da rede mundial de computadores atual (ANDREI, 2019).

A partir disso, diversos projetos para se desenvolver uma rede massiva que pudesse interligar computadores ao redor de todo o mundo foram criados, ocorrendo nos anos 90 a sua popularização, a década ficou conhecida como o *boom* da *internet*. Tais mudanças não foram apenas tecnológicas, como também de conceitos, métodos e estruturas (PEREIRA, 2018, p. 16). Nesse contexto, com a difusão do uso de aparelhos eletrônicos tão comuns na dinâmica social, alteraram-se as formas de comunicação e relacionamento das pessoas, o mundo praticamente cabe na palma das mãos, rotinas são transformadas para caber em redes sociais. Promovem-se hábitos como o de compras de produtos pela *internet*, a cultura de armazenamento de dados em nuvens e em outros ambientes virtuais.

Nesse novo contexto, Castells (1999) há mais de duas décadas já vaticinava que a *internet* tinha como seu elemento revolucionário a integração da cultura por ela mesma criada, caracterizada pelo estruturamento das relações desencadeado por meio da informação e sua capacidade de processamento e geração de conhecimento, sendo a informação veiculada, portanto, atributo da economia e da própria sociedade.

Deste modo, a rede mundial de computadores possibilita novos tipos de obtenção de renda, a exemplo da manutenção de *blogs*, contas em redes sociais das quais geram lucros por conta da monetização que incide sobre as mesmas, contas em jogos *online*, canais no *Youtube* que também sofrem monetização (FREIRE, 2018), compra e venda de fotos, imagens, trabalhos, etc. esses são alguns exemplos das novas diretrizes econômicas que prontamente se pode encontrar atualmente. De fato, as mudanças que a *internet* trouxe a sociedade são gigantescas, revolucionando a cultura, tornando-a global e facilmente tangível a todos, em um

ambiente de veiculação maciça de dados estruturados e não estruturados formando o que se convencionou denominar de *Big Data*.

Para Tomasevicius Filho (2016, p. 271), a *internet* é uma criação humana que modificou os limites do mundo sem que seja preciso sair do planeta, por descentralizar informações para todos os pontos terminais conectados, o mesmo autor até defende a existência de uma “terceira esfera de atuação humana” na *internet*, junto das esferas públicas e privada.

Logo, é inevitável que respostas jurídicas acompanhem os avanços tecnológicos que abarquem o corpo social. Todavia, eventos ocorrem todos os dias de forma determinada, a morte é um desses acontecimentos que intriga a maioria das pessoas, a ciência, o direito e cada religião a interpreta de uma maneira.

O Direito digital, assim, seria um ramo atípico do Direito, surgindo como consequência do desenvolvimento e impacto da tecnologia na sociedade, estando presentes no Direito Público e Privado, sucedendo neologismos e novos estudos, tais como “direito informático” ou “direito computacional”, a serem pensadas soluções a conflitos e planejamentos que se apresentem em virtude dessas novas tecnologias (ZANATTA, 2017).

Com a ocorrência da pandemia do coronavírus deflagrada no ano de 2020, as recomendações de distanciamento social e a necessidade de ampliação do trabalho remoto provocaram uma enorme mudança comportamental na população, bem como um verdadeiro aceleração no uso de tecnologias e aquisição de equipamentos tecnológicos e bens digitais para fins de videoconferência, preocupação com o *design*, além da produção maciça de conteúdo de entretenimento ou de cunho educacional.

Para o direito, o fim da existência física da pessoa natural, altera o foco jurídico de proteção à pessoa e aos seus direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, os bens e direitos com conteúdo patrimonial passam a coexistir em uma universalidade unitária. Com a morte da pessoa, decreta-se aberta a sucessão, conforme o *princípio de saisine*, e é nesse momento que a herança é transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários (GONÇALVES, 2017).

À vista desses acontecimentos imperativos, a herança digital é uma seara desses novos modelos jurídicos-sociais originados em seio científico, pois há uma constante migração do mundo físico para o digital, especialmente quanto ao acúmulo de patrimônio. Isto posto, um questionamento ganha relevância, qual a destinação desse patrimônio virtual tão logo sobrevenha o óbito de seu titular?

Isso porque a sociedade como um todo passou a efetuar não apenas mais compras através da rede mundial de computadores, como também passaram a comprar itens em lojas virtuais, a serem armazenados em forma de dados através do fornecimento de *softwares*. Livros, fotos, jogos, músicas, vídeos em serviços de nuvens virtuais como produtos que antes eram projetados no mundo físico passaram a ser reavaliados, ocorrendo uma verdadeira migração do mundo físico para o virtual, inclusive sobre o acúmulo de riquezas, ocorrendo uma desmaterialização e uma digitalização, sem perder o caráter patrimonial, organizando em um grande ambiente que é o ambiente virtual, posto em uma complexa e nova arquitetura (TAVEIRA JUNIOR, 2018).

Na visão da Organização das Nações Unidas para educação, ciência e cultura – UNESCO (2019), herança digital é composta de bens visualizáveis informaticamente, de valor duradouro e que devem ser mantidos para as gerações futuras. A herança digital emanaria, nesse sentido, de diferentes comunidades, indústrias, setores e regiões. Esse patrimônio seria assim um legado do passado, a ser transmitido para as gerações futuras, uma vez que possui valor.

Contas monetizadas a partir de um determinado número de seguidores, visualizações, compartilhamento ou a cultura dos *likes* em redes sociais passaram a ser formadoras não apenas de opinião como *marketing* e estratégia de venda de produtos ou serviços, ao que se convencionou denominar de influenciadores digitais. Tudo isso agora fazendo parte de um ativo de um indivíduo que, por ocasião da natureza, possa vir a falecer.

Em meio disso, a herança, direito fundamental consagrado no art. 5º, XXX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 (BRASIL, 1988) começou a abrir questionamentos sobre sua abrangência. Para Beviláqua (1978, p. 2) o entendimento de herança tradicional é: “[...] transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobrevivente, em virtude da lei ou da vontade do transmissor”, o instituto da sucessão é acontecimento do qual uma pessoa assume o lugar de outra em virtude da morte.

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta duas espécies de sucessão, a sucessão legítima e a testamentária. Em geral, a maioria dos direitos das pessoas para os outros ramos do Direito se extinguem com a morte do sujeito, mas a propriedade excede o tempo, a propriedade e a posse do patrimônio passam aos herdeiros com a morte do proprietário.

A herança digital insere-se no mesmo ramo do que é tradicionalmente conceituado em manuais de Direito Civil. Tratando especificadamente do patrimônio virtual do *de cujus*, o que aqui é visto como absolutamente tudo que integra o “mundo virtual” do falecido.

Para Silva (2014, p. 31), herança digital é “Todo o legado digital de um indivíduo que fica disponível na nuvem ou armazenado em um computador após sua morte”. Lima (2016) em complemento, aduz que a natureza jurídica da herança digital é de bem imóvel, conforme art. 80, II do CC/2002, sendo direito a sucessão aberta, destarte, submetendo-se ao regramento jurídico próprio desse tipo de bem.

Alguns bens digitais, tais como filmes, *e-books*, *blogs*, músicas, *bitcoins*, *games*, licenças de *softwares*, dentre muitos outros, não teriam grandes problemas para compor o patrimônio sucessório, por possuírem valor de mercado. Contudo, existem empecilhos maiores para outros bens como fotos, *e-mails*, textos, contas em redes sociais e outros, mesmo que haja enorme interesse dos herdeiros sobre eles (BARRETO; NERY NETO, 2016).

Segundo Gonçalves (2003, p. 21-23), a palavra “patrimônio” está entre as palavras que mais são usadas no cotidiano, constituindo um conjunto de bens, de qualquer ordem, pertencentes à pessoa, formado a partir de uma ideia de “colecionamento”, configurando, desta forma, uma categoria do pensamento humano, podendo, inclusive, formar patrimônio histórico e cultural, exprimindo, desta forma, valores.

Não obstante, persiste a necessidade de se conceituar e diferenciar bens e coisa no âmbito jurídico, e, nesse sentido, Tartuce (2016, p. 193) parafraseando a célebre lição de Caio Mário Pereira salienta que: "Bem é tudo que nos agrada" e diferencia "Os bens, especificamente considerados, distinguem-se das coisas, em razão da materialidade destas: as coisas são materiais e concretas, enquanto que se reserva para designar imateriais ou abstratos o nome bens em sentido estrito".

Persiste o imbróglio doutrinário quanto à classificação de bens e coisa, e qual seria gênero ou espécie, neste entendimento, bem é gênero e coisa espécie, considerando-se existir bens que não podem ser economicamente auferidos como: a vida, a honra, a liberdade e afins.

Superada a questão, os bens ainda podem ser classificados em: móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis e indivisíveis, singulares e coletivos, comercializáveis ou fora do comércio, principais e acessórios, e públicos ou particulares, conforme trata o Código Civil de 2002 no Livro II, acerca dos bens.

Quanto à classificação acima, bens incorpóreos, são bens que não possuem uma existência física, é o exemplo dos bens e ativos digitais. Com isso em mente, a definição de bens e ativos digitais dadas por Lara (2016, p. 22), é a seguinte:

[...] bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e *tablets*.

A potencialidade econômica dos bens de acervo digital é incontestável. Uma pesquisa da MSI Internacional, realizada a pedido da McAfee, entrevistou 323 usuários brasileiros sobre o valor financeiro que atribuem aos seus ativos digitais. Foram avaliados *downloads* de música, memórias pessoais, tais como arquivos de fotos, comunicações pessoais como *e-mails* ou conversas em redes sociais, registros pessoais em relação a saúde, finanças e / ou seguros, informações sobre profissão e carreira como currículos *online*, carteiras, cartas de apresentação ou contatos, passatempos ou projetos de invenções ou melhorias. Assim, averiguou-se que:

O valor médio atribuído ao “patrimônio digital”, existente em vários de seus dispositivos digitais, é de R\$ 238.826,00. Os entrevistados indicaram que 38% dos seus arquivos são insubstituíveis e que, para esses arquivos, o valor total considerado por eles é de R\$ 90.754,00 (COSTA FILHO, 2016, p. 190).

Pereira (2018), aduz que os arquivos digitais que compõem a herança digital de uma pessoa podem ser classificados como bens móveis para os efeitos legais, tendo em vista o art. 83, I do Código Civil, que considera as energias que tenham valor econômico. Logo, se não são os bens digitais energias que podem ter valor econômico, tanto que integram a herança digital, à vista disso, por que não os classificar como tal? Esse questionamento é salutar para a ratificação que os bens digitais de valoração sentimental necessitam como prerrogativa para constituírem a herança comum/digital como qualquer outro bem móvel ou imóvel, facilmente passível de valoração econômica no cotidiano.

Imagine-se aqui um exemplo de um *Digital Influencer*, que possua milhões de seguidores, o que atualmente é bastante comum no Brasil visto a acessibilidade desses meios sociais e as mudanças nas interações humanas. Essas pessoas são capazes de influenciar o comportamento e opinião de milhares de pessoas por meio do conteúdo que publicam em seus canais de comunicação como *Facebook, Instagram, Twitter e YouTube*. São indivíduos que, por conta de sua popularidade no ambiente virtual, convertem-se em verdadeiros referenciais para outros indivíduos, influenciando opiniões e comportamentos. E o que ocorre, acaso vierem a falecer?

A natureza econômica e afetiva desses canais virtuais de comunicação, dada sua singularidade, são importantíssimas para o influenciador em questão, vez que gera renda, já

que grandes marcas trabalham juntas com essas pessoas para divulgar seus produtos, pagando-as por isso.

O exemplo acima deságua em bens digitais que possuem natureza econômica e, ao mesmo tempo, afetiva para seus proprietários, ostentando uma natureza mista que tais bens podem ser dotados. Considerando tais bens como intangíveis, infungíveis e indivisíveis, a transmissão demonstra-se *sui generis*, depreendendo-se que o testamento digital em muitas situações se assevera como a melhor solução diante desse cenário, garante o direito de herança assegurado na CRFB/1988, do mesmo modo que respeita a vontade do proprietário, seja transferindo a totalidade de acesso, parcial ou negativa total.

Ademais, se for o caso, haja vista as mudanças constantes do mundo virtual e a popularidade já não mais subsistir, caso ainda persista, a renda ainda poderá ser auferida verificando-se a viabilidade de cada caso concreto. Segundo Leal (apud IGNACIO, 2018), os bens com qualidade patrimonial podem ser submetidos à sucessão, “familiares podem ganhar com a exploração econômica de um *blog* na *internet*, por exemplo”.

Existe uma tendência crescente na demanda por testamentos que incluam cada vez mais tipos de ativos digitais, sucessivamente em uma sociedade em que cada vez mais *digital influencers* ganham milhares de reais por postagens nas redes sociais, é o que afirma Pereira (2018). Nessa sequência, Leal (apud IGNACIO 2018) continua a exposição de que bens personalíssimos, como fotos e relatos pessoais, não são transmitidos com a morte, “familiares não recebem esses direitos da pessoa que faleceu, só têm legitimidade para proteger, conservar a memória da pessoa falecida”.

Nessa conjuntura, o presente trabalho filia-se a interpretação de que, sobrevivendo possíveis violações a direitos de ordem personalíssima, o uso do instituto testamentário demonstra-se extremamente importante para a sucessão dos bens digitais, a lei em vigor atualmente não determina que no inventário só possa existir bens tangíveis, se não veda expressamente, conclusivamente, pode-se incluí-los.

3 A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS DE PERSONALIDADE: Dos bens materiais e dos bens existenciais

Os bens digitais são bens imateriais que existem em forma digital, diante desse cenário, muitos desses bens se relacionam intimamente com os direitos da personalidade, a exemplo de fotos que trazem boas lembranças, mensagens enviadas por e-mail e nas mídias

sociais, entre outros conteúdos, em especial por conta do valor emocional compreendido nos mesmos.

Atualmente, inexistem diretrizes legislativas de como melhor destinar ativos digitais no Brasil, combinado a isso, também ainda é grande a cultura de não pensar no pós-morte por acreditar-se que de alguma forma isso pode influenciar o presente, o que não se demonstra concretamente (PEREIRA, 2018).

Na prática, deixar as senhas e demais informações quanto ao acesso nas contas para outras pessoas, parece uma saída extremamente plausível, entretanto, não se deve olvidar que “[...] tal conduta não procede juridicamente, pois em muitos casos configuraria crime de falsa identidade previsto no art. 307 do Código Penal, através do qual alguém se faria passar por outrem para ter acesso à identidade e aos bens digitais” (COSTA FILHO, 2016, p. 210). Então, ao que parece, o êxodo parte muito mais de uma conduta ativa e taxativa do titular quanto à destinação de sua herança digital.

Há controvérsias doutrinárias quanto aos bens que integram a herança digital, originada em torno dos bens; os suscetíveis de valoração econômica e os insuscetíveis de valoração econômica, mas que possuem valor afetivo, essencialmente ao que se consideram personalíssimos quanto ao exercício dos direitos fundamentais – aos chamados “bens existenciais”, envolvendo a liberdade da pessoa alcançar seu projeto de vida.

Tendo em vista que alguns bens digitais são economicamente valoráveis, podem ser transmitidos aos herdeiros sem a necessidade de testamento, como músicas, livros, jogos e filmes, esse é o raciocínio preceituado por Pereira (2018, p. 44), por exemplo, como uma das ferramentas de um planejamento sucessório para se fazer cumprir, como negócio jurídico, a última vontade de uma pessoa, concedendo-lhe uma liberdade, ainda que dentro das limitações legais (TEIXEIRA, 2017, p. 109 e 112). Como negócio jurídico solene, onde o sujeito pode dispor dos seus bens ou de parte deles, para depois de sua morte, conforme o art. 1.857 do CC/2002 (BRASIL, 2002), observa-se a legítima, reserva legal de metade do patrimônio da herança pertencente aos herdeiros necessários, bem como outras limitações, constituindo, ainda assim como um dos principais instrumentos relacionados à sucessão e destinação de bens digitais.

Em relação a esses bens economicamente valoráveis, o planejamento vislumbrado em vida já deve ser previsto em vários aspectos ou vieses: patrimoniais, familiares, societários (acaso a pessoa que planeja seja sócia de alguma sociedade empresária) e tributários

(LONGO, KIGNEL, PHEBO, 2004, p. 17), ao que já causa de longa data bastante polêmicas a serem solucionadas no âmbito jurídico.

Aos não economicamente valoráveis, o dissenso torna-se maior, sendo que, alguns juristas negam a transmissibilidade na inexistência de testamento, independentemente de sua natureza. É a posição de Lima (2013, 34), que inclusive declara que “os bens insuscetíveis de valoração econômica, apesar de possuírem valor sentimental, por não possuírem valor financeiro, não entram na partilha e, assim, não fazem parte do patrimônio a ser recebido pelos herdeiros”, externando essa linha de pensamento, por conta de inexistir valor financeiro auferível para bens digitais de cunho meramente sentimental, os quais não poderiam compor a herança.

Os bens que não têm caráter patrimonial, como é o caso de alguns bens digitais tais como acervos que incluem textos, áudios, filmagens armazenadas na nuvem, *e-mails*, contas em redes sociais, *blogs*, entre outros são justamente os mais questionáveis. Subsistindo apenas a valoração sentimental, podem fazer parte das disposições de última vontade em testamento, não existe nenhum entrave legal para que os mesmos sejam dispostos pelo testador em testamento ao lado de bens que possuem valor econômico (PEREIRA, 2018, p. 45).

Doutrinadores como Franco (2015) entendem não haver empecilhos para transmissão de bens insuscetíveis de apreciação econômica aos herdeiros, ao defender a inclusão dos ativos digitais na herança, mesmo sem valor econômico, pois para esse autor, o acesso e controle dos perfis em sites de relacionamentos podem ser pleiteados pelos herdeiros do *de cuius* haja vista os mesmos serem acessíveis ao público. No mesmo sentido, concorda Lacerda (2017), que em alguns casos demonstrados, a herança não deveria ser restrita a apenas bens de valoração econômica, exclusivamente bens materiais, mas também a aquilo que pode ser registrado pessoalmente e sentimentalmente nas redes sociais em geral.

Almeida (2015), aduz ainda que conteúdos como o perfil digital de uma pessoa, que não tem nenhuma valoração econômica, como ocorre na maioria dos casos, poderiam ser transmitidos aos herdeiros em forma de direito autoral, a luz do art. 24 § 1º da Lei nº 9.610/1998, que assegura a sucessão de direitos autorais aos herdeiros em caso de morte do autor.

De toda a forma, em ambas as direções de pensamento, podem existir duas formas de intervenção de herdeiros no acervo digital do falecido; bens suscetíveis de apreciação econômica e bens não suscetíveis de valoração econômica (PRINZLER, 2015). Entretanto, tal classificação demonstra-se ainda pouco elucidativa, uma vez que existe dificuldade em se

enquadrar determinados bens em tal classificação. A visão de inclusão de bens afetivos na abrangência de patrimônio demonstra-se favorável para a sucessão, mas encontra barreiras, a exemplo dos termos de serviços e privacidade.

Os termos de serviços de empresas podem revelar-se, em alguns casos, dependendo-se dos conteúdos estabelecidos nos termos, como um empecilho a transmissão da herança digital, como impondo cláusulas de não transmissão.

No Brasil especificamente, ainda não existe nenhuma regulamentação quanto aos limites de atuação desses termos de contratação de serviços. Nessa lacuna, as redações dos termos de serviços acabam extrapolando os limites do ordenamento podendo-se perceber abusos, como a fixação de cláusulas proibitivas de sucessão do conteúdo objeto da contratação, o que fere o art. 54 § 4º do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe “As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão” (BRASIL, 1990).

Os termos de serviços são em sua maioria contratos de adesão, ou seja, o contratante não tem a opção de questionar o seu teor, submetendo-se ao regramento ali estabelecido pelas empresas, ostentando o vácuo legislativo para se colocar em melhor condição em detrimento dos direitos dos usuários.

A natureza de muitos serviços que são adquiridos pela *internet*, é mera licença de uso justamente por força dos termos de serviços, o que impossibilita o direito de transmissão a título de sucessão, assim, extingue-se o direito com a morte do usuário, dessa forma, não se pode falar em direito de propriedade, sendo apenas uma posse precária (PINHEIRO, 2013). Os Termos e Condições do *iCloud*, sistema de armazenamento em nuvem da *Apple*, possui uma cláusula da qual o título é “Não Existência de Direito de Sucessão” que transcreve o seguinte:

A menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é passível de transferência e que quaisquer direitos à seu ID Apple ou Conteúdo dentro da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito a sua Conta poderá ser encerrada e todo o Conteúdo dentro da mesma será apagado. Contate o Suporte iCloud através de <https://support.apple.com/pt-br/icloud> para mais assistência. (APPLE INC., [2019])

Existem muitos outros termos de uso de empresas amplamente divulgadas, como a *Google* e *Amazon*, onde subsistem cláusulas que podem atingir de modo limitativo direitos sucessórios e de outras naturezas dos usuários, demonstrando possíveis e evidentes obstáculos a sucessão da herança digital no Brasil. Nesse sentido, Pereira (2018, p. 50-51) expressa que

as empresas jamais poderiam estipular cláusulas proibitivas de sucessão do conteúdo objeto de contratação, tendo em vista que os termos de uso não podem se sobrepor ao direito fundamental à herança, constante do art. 5º, inc. XXX, da Constituição Federal, devendo o poder Judiciário garantir a unidade do ordenamento jurídico ao adequar “as políticas de uso” dos serviços de venda de conteúdo digital, verdadeiros contratos consumeristas, à legislação pátria. Concluem, assim, os estudiosos pela nulidade de eventuais cláusulas contratuais que interfiram no direito de herança em relação aos bens digitais de um indivíduo.

Por sua vez, Franco (2015) defende que seria mais vantajoso ao Estado e ao Poder Judiciário, a aprovação de leis que regulamentem os próprios termos de uso desses sites e empresas, proibindo cláusulas impeditivas de acesso ao conteúdo ou encerramento da conta, levando-se em vista a importância cada vez maior que a digitalização assume na vida de todos.

Outro obstáculo a sucessão dos bens digitais é o binômio intimidade e privacidade, como destacado por Costa Filho (2016), que mais detidamente será abordado a seguir, contudo, concebida como um entrave na medida em que considerado um direito fundamental, conforme art. 5º, inc. X da CRFB/88, e o direito de personalidade protegido pelo art. 21 do CC/2002, podem sofrer violações caso seja objeto da sucessão conversas travadas pelo autor da herança no gozo pleno desses direitos. Desta forma, pode-se limitar a transmissão de determinadas contas digitais, em regra protegidas por senhas, tais como redes sociais e *e-mails* (PEREIRA, 2018, p. 51).

No mundo, desde meados de 2004, observam-se casos de repercussão internacional sobre a temática da herança digital. Exemplo disso é o caso do norte-americano Justin M. Ellsworth, morto no Iraque em 2004, um dos primeiros casos sobre herança digital no mundo. Os pais do militar desejavam ter acesso a conta de *e-mail* do filho e a resposta da empresa *Yahoo* aos seus pais foi negativa. A família de Ellsworth então ingressou com uma ação judicial contra a *Yahoo* para finalmente conseguir acesso aos dados (RESENDE, 2012).

O caso da norte-americana Janna Moore Morin, morta em 2009, diferentemente, a família buscou administrativamente junto ao *Facebook* o cancelamento da conta da jovem, argumentando que as diversas mensagens de condolências que a mesma recebia na plataforma, acarretava que ela se mantivesse “viva”, causando dor nos familiares que passaram a ter dificuldades em se conformar com o falecimento. O *Facebook* se manifestou que, por questões de segurança, os próprios usuários deveriam estabelecer em vida quem poderia ter acesso a sua conta após o seu falecimento, negando o pedido da família (PEREIRA, 2018).

Os Estados-Membros dos Estados Unidos, a partir da repercussão e multiplicação de casos dessa mesma natureza, começaram, ainda que de modo mais tímido e levando sempre em consideração um parâmetro mais liberal de seu ordenamento, bem como sua forma de Estado confederativo, privilegiando contratos ou termos particulares, a legislar acerca do assunto. Essencialmente foram elaboradas leis desde o ano de 2002 no Estado da Califórnia, seguido posteriormente de Connecticut, Rhode Island, Indiana, Oklahoma, Idaho, Oregon, Nebraska, Massachusetts, Nova York e Delaware (LARA, 2016, p. 26-32)

No Brasil, caso emblemático é o da jornalista Juliana Ribeiro, falecida em 2012 em virtude de complicações na realização de uma cirurgia aos 24 anos. A mãe da jovem primeiramente tentou cancelar o seu perfil no *Facebook*, que fora transformado em um memorial, ferramenta e política da própria rede social que transforma o perfil da pessoa morta em um ambiente onde amigos e familiares, podem se reunir para compartilhar lembranças. Para a mãe, a rede de relacionamento se transformou em um “mural de lamentações”, e, estando desconfortável com a situação, a mesma ajuizou uma ação contra o *Facebook*, no entrave judicial obteve êxito e atualmente não é possível encontrar o perfil da jovem na rede social (LIMA, 2013).

Mais recentemente em 2017, a Justiça de Minas Gerais negou o pedido de uma mãe para acessar os dados da filha morta, arquivados em uma conta virtual vinculada ao telefone celular. O magistrado do caso fundamentou a negativa da decisão no sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, garantido pela CRFB/1998. Lembrou também que a quebra de dados permitiria o acesso aos dados de terceiros com os quais a usuária mantinha contato, estranhos a lide que poderiam ser atingidos (IGNACIO, 2018).

Casos como esses podem se tornar cada vez mais comuns, haja vista que as pessoas usam o meio digital com cada vez mais frequência e em consequência, constata-se o impacto sucessório gerado na existência desses bens digitais.

Em decorrência do uso massivo da *internet*, aliada a popularidade das redes sociais, despertou-se um fenômeno conhecido como “luto digital”, com os perfis ativos, a presença do indivíduo se faz de forma virtual, onde seu perfil se torna uma espécie de túmulo que os entes queridos encontram para deixar mensagens de condolências e saudades. Pesquisas estimam que mais de 8 mil usuários morram por dia, poderá existir o momento em que haverá mais usuários mortos que vivos na supramencionada rede social (AMBROSINO, 2016).

Dado os acontecimentos, a pessoa é o valor-fonte de todos os valores, sendo o principal fundamento do ordenamento jurídico; os direitos da personalidade correspondem às pessoas humanas em cada sistema básico de sua situação e atividades sociais, (REALE, 2004). A historicidade material dos direitos de personalidade é factual, que ao longo da história se desenvolve nas civilizações de cada tempo e conseqüentemente sua inserção positiva em ordenamentos, no Brasil, o Código Civil de 2002 foi o primeiro Código a tutelar esses direitos, em um rol do art. 11 a 21 desse diploma.

Todavia, a CFRB/1988 também promoveu essa tutela relativa à proteção de direitos da personalidade, os dispositivos constantes no art. 5º flagrantemente protegem direitos personalíssimos, como direito à intimidade, vida privada, honra e imagem, além da dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

O conceito de direito de personalidade, para Diniz (2014, p. 135-136) é “o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc”, ou seja, é imanente a todos os seres humanos. Entretanto, a natureza jurídica de tal direito é causa de controvérsia entre os estudiosos do ramo, ocasionando o surgimento de algumas correntes, sendo as mais conhecidas; a escola jusnaturalista e a escola positivista.

Nesse sentido, o alcance dos direitos de personalidade de projeção existencial da pessoa, também podem ser considerados *post mortem*, tendo projeções póstumas, no qual o desrespeito a direitos do morto atinge a família, que diretamente suporta as violações à memória do falecido, sendo os direitos projetados sobre os familiares. É o que a doutrina comumente refere-se como “dano em ricochete” ou “dano indireto”, sendo esses os legitimados a pleitear a defesa como “lesados indiretos” (PEREIRA, 2018).

Imagine-se o caso hipotético e emblemático de uma pessoa que não havia assumido publicamente sua sexualidade, por ser sua família extremamente religiosa, quando do acesso de seus *e-mails* com as pessoas as quais se relacionava, com detalhes íntimos de sua privacidade ou mesmo fotos íntimas enviadas, as quais, como direitos fundamentais, jamais deveriam ter sido expostas à terceiros, mesmo de sua família.

Nestes pontos, demonstra-se a necessidade de se discutir a herança digital no Brasil e no mundo. Os Estados têm caminhado para a inserção dessa tutela em seus ordenamentos, haja vista também ser um caminho natural da sociedade, a *internet* revolucionou toda a cultura e modos de relacionamento da sociedade.

Nessa perspectiva, no Brasil já foram propostos dois Projetos de Lei, de número 4.099/2012 e 4.847/2012, que tiveram o propósito de tutelar a herança digital, alvos de muitas críticas por apresentar pontos de afronta a direitos de personalidade e possível inconstitucionalidade, embora seus arquivamentos tenham se dado por questões administrativas. Esses projetos serão discutidos na seção seguinte.

4 O CENÁRIO ATUAL DA HERANÇA DIGITAL NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

A herança digital desponta no Brasil nesse panorama acima abordado, sendo incontestado a necessidade de sua disciplina, a partir de uma revisitação e releitura dos institutos clássicos, tal como ocorre com o direito sucessório, essencialmente em seus objetos como a herança e o testamento, cada dia mais necessários, face à atual situação em que o mundo se encontra após a aceleração do uso tecnológico ocorrida após o início da pandemia do coronavírus em 2020.

Nesse sentido, é inevitável a indispensabilidade de se inserir a herança digital à herança tradicional, dada a importância dos bens digitais que surgem para se agregar a sucessão, que confere aspectos extrapatrimoniais ao acervo sucessório, devendo-se realizar a análise necessária do que seriam os bens patrimoniais e do que seriam os bens existenciais de uma pessoa que venha a óbito, separando-se o que poderia ser objeto ou não de partilha por parte da sucessão.

A situação retro mencionada deságua em bens digitais que possuam natureza econômica e, ao mesmo tempo, afetiva para seus proprietários, ostentando uma natureza mista que tais bens podem ser dotados. Considerando tais bens como intangíveis, infungíveis e indivisíveis, a transmissão demonstra-se *sui generis*, depreendendo-se que o testamento digital em muitas situações se assevera como a melhor solução diante desse cenário, garante o direito de herança assegurado na CRFB/1988, do mesmo modo que respeita a vontade do proprietário, seja transferindo a totalidade de acesso, parcial ou negativa total.

Existe uma tendência crescente na demanda por testamentos que incluam cada vez mais tipos de ativos digitais, sucessivamente em uma sociedade em que cada vez mais *digital influencers* ganham milhares de reais por postagens nas redes sociais, é o que afirma Pereira (2018). Nessa sequência, Leal (*apud* IGNACIO, 2018) continua a exposição de que bens personalíssimos, como fotos e relatos pessoais, não são transmitidos com a morte, “familiares

não recebem esses direitos da pessoa que faleceu, só têm legitimidade para proteger, conservar a memória da pessoa falecida”.

Tendo em vista que alguns bens digitais são economicamente valoráveis, podem ser transmitidos aos herdeiros sem a necessidade de testamento, como músicas, livros, jogos e filmes, esse é o raciocínio preceituado por Pereira (2018, p. 44), por exemplo.

Aos não economicamente valoráveis, o dissenso torna-se maior, alguns juristas como Lima, negam a transmissibilidade na inexistência de testamento. Lima (2013, 34) inclusive declara que “os bens insuscetíveis de valoração econômica, apesar de possuírem valor sentimental, por não possuírem valor financeiro, não entram na partilha e, assim, não fazem parte do patrimônio a ser recebido pelos herdeiros”, externando essa linha de pensamento, por conta de inexistir valor financeiro auferível para bens digitais de cunho meramente sentimental, os quais não poderiam compor a herança.

Conforme já salientando, o testamento, como negócio jurídico solene, afirma-se como um importante instrumento em volta da sucessão e destinação de bens digitais, essencialmente no que tange ao planejamento de pessoas ainda vivas, não obstante deixando ainda mais obscura a situação de pessoas que falecem sem ter elaborado tal instrumento, ao que devem ter uma especial atenção do ordenamento jurídico do país.

Os bens que não têm caráter patrimonial, como é o caso de alguns bens digitais tais como acervos que incluem textos, áudios, filmagens armazenadas na nuvem, entre outros, subsistindo apenas a valoração sentimental, podem fazer parte das disposições de última vontade em testamento, não existe nenhum entrave legal para que os mesmos sejam dispostos pelo testador em testamento ao lado de bens que possuem valor econômico (PEREIRA, 2018, p. 45).

A necessidade do Direito constantemente se ajustar às novas realidades, e hoje essencialmente as trazidas pela tecnologia. Matérias que denotam a respeito da herança digital, já se encontram na esfera judiciária, como anteriormente exposto, os diversos entraves são os quais famílias buscam acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de *internet*, por exemplo. Há, desta forma, conflitos e dúvidas a ocuparem de modo desnecessário o Poder Judiciário, os quais devem ser melhor pautados até por uma questão de segurança jurídica

Com efeito, devido à falta de regulamentação específica, as soluções emitidas pelo Poder Judiciário brasileiro em relação a esses casos, são muitas vezes díspares, concebendo tratamento diferenciado e, às vezes, injustos, a demandas em igualdade de semelhança.

Questão que incorre em significativo debate, sujeito até à relativa insegurança jurídica. Dois projetos de lei buscaram regular a matéria: o Projeto de Lei 4099/2012 e o seu apensado, o Projeto de Lei 4847/2012 (PEREIRA, 2018).

O PL4099/2012 objetivava alterar o art. 1.788 do Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e das contas digitais do autor da herança, que organizaria a transmissão aos herdeiros de todo o conteúdo de contas ou arquivos digitais de titularidade do *de cuius*.

Art. 2º O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1.788. (...)

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Conforme o entendimento do Deputado Jorginho Mello, autor do projeto, a justificação para a apresentação do mesmo, fundamenta-se no que já fora explanado até aqui, a necessidade do direito em acompanhar as transformações sociais, aperfeiçoando-se e tornando-se mais efetivo para resolver os conflitos da sociedade que são constantemente mutáveis. Logo, sob o enfoque de harmonização das normas civis vigentes para a tutela do direito à herança digital, a pretensão é a uniformização das decisões judiciais acerca da matéria, que, com a falta de disposições expressas no ordenamento jurídico, são díspares, gerando insegurança jurídica.

Lima aduz sobre o projeto (2016, p. 70),

Pela proposta, a herança digital do falecido seria constituída por todo o seu patrimônio intangível, isto é, tudo aquilo que é possível guardar ou acumular em ambiente virtual, como senhas, redes sociais, contas da internet ou qualquer bem e serviço, virtual ou digital, pertencente ao morto. Para os casos em que não houver manifestação de última vontade do *de cuius*, essa herança seguiria, basicamente, os ditames da atual lei civil, sendo transmitida aos herdeiros legítimos, a quem caberia definir o destino das contas digitais daquele [...]

O PL4099/2012 intencionou a inclusão da herança digital na legislação brasileira de forma explícita, não obtendo êxito por questões internas próprias do processo legislativo, acontece que, não se deteve aos cuidados necessários concernentes a questão, as possíveis afrontas a direitos de personalidade eram latentes, a exigência de cautela para a temática era fundamental. No que pese, deliberar questões ao mesmo tempo que produz outras disfunções, demonstra-se inapropriado e não é a função social do Direito ou lei.

O Projeto de lei retro mencionado foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados com parecer de

“constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa”. Em 2013, foi enviado para a mesma Comissão no Senado Federal, aguardando parecer e posteriormente votação dos senadores, na qual o PL manteve-se sem impulso e inerte até o final do de 2018, no qual ao final da 55ª Legislatura e com base no art. 332, § 1º do Regimento Interno do Senado, o projeto foi arquivado (BRASIL, 1970).

Verifica-se que o arquivamento não foi por pareceres contrários ou não aprovação, mas por questões internas de organização e trabalho do Senado Federal. Logo, as afrontas a direitos de ordem personalíssima na qual esta produção pensa e se filia em relação ao projeto, provavelmente permaneceriam, caso o mesmo fosse aprovado e posteriormente sancionado pelo Presidente da República

Contudo, o referido projeto também corroborava com o deslindado até aqui, sendo que, atualmente o ordenamento jurídico brasileiro não prevê expressamente qual o tratamento dado à herança digital, aos bens digitais e todo o acervo digital que todos os dias mais da maioria da população tem contato. O patrimônio digital integra a dinâmica social atual, perfaz-se importante sua tutela, tanto quanto para ampliar ou resguardar direitos, sejam personalíssimos como o direito de personalidade ou ao próprio direito de herança.

Parece, em um primeiro momento, de modo mais superficial, que o projeto equivocou-se apenas em prever que aos herdeiros seriam transmitidos conteúdos de contas ou arquivos digitais do *de cuius*, esquecendo-se de estabelecer, por exemplo, os liames aos abusivos termos de usos e serviços das empresas, haja vista permanecer a lacuna na legislação brasileira quanto a isso.

As potenciais violações a diversos direitos de personalidade trazidas no escopo do referido projeto também recebiam muitas críticas, com as transformações sociais concebidas pela tecnologia, a proteção de dados é, para Rodòta (2008) o mais expressivo direito fundamental da condição humana contemporânea, contribuindo para a “legitimação da pessoa” e dessa forma, uma condição *sine qua non* para o desenvolvimento pleno da personalidade e a qual restaria prejudicada ante as disposições da indicada proposta.

Outro Projeto de Lei, de número 4847, do mesmo ano de 2012, de Marçal Filho, um tanto quanto mais completo, abrangendo a totalidade de bens digitais na tentativa de tipificá-los ou dar-lhes uma destinação mais delineada, embora não solucionasse todos os problemas. Pelo projeto, seria acrescentado o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, abordando a herança digital como conteúdo intangível do falecido, o que seja possível guardar ou acumular em espaço virtual por senhas, redes sociais,

contas de internet ou qualquer bem ou serviço digital de titularidade do falecido, garantindo-se também que, acaso não tenha o falecido realizado testamento, tais direitos pudessem ser transmitidos aos herdeiros legítimos, que decidiriam a destinação dos acervos. (BRASIL, 20?)

O autor desse último projeto arrimou-se em reportagens e pesquisas da Universidade de Londres, no Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, sobre o conceito de herança digital, ainda pouco difundido no Brasil (LARA, 2016, p. 110). De fato, isso afastaria a dúvida trazida por empresas que alegam que tais bens tratam-se na verdade de prestação de serviços ao usuário, o qual foi pago e tributado como mercadoria para ter o produto a sua disposição dentro de um dispositivo privado, podendo, portanto, ser transmitido aos herdeiros quando da morte do usuário (LARA, 2016, p. 111).

Por sua vez, ainda quanto ao PL4099/2012 e também ao seu apensado, o PL4847/2012, Lima (2016, p. 68-69) alude finalizando por todo o já exposto que,

estão os projetos de lei brasileiros apresentados à Câmara dos Deputados sobre a temática, os quais consideram a proposta de interpretação extensiva do Código Civil em relação à Herança Digital e ignoram o caráter personalíssimo de certos bens digitais remanescentes após a morte do indivíduo. Para eles, é necessário dispor especificamente sobre a sucessão *causa mortis* de bens armazenados em meio ambiente virtual, alterando a redação da lei civil e determinando que todos esses itens, sem qualquer distinção, na falta de manifestação do *de cuius*, sejam repassados aos herdeiros legais destes.

Ainda que tais projetos fossem aprovados, a questão deveria ser melhor regulamentada pelo legislador brasileiro, essencialmente no que tange ao que seria considerado bem, serviço e o que poderia ser transmissível e intransmissível, inclusive sobre os aspectos tributários para a efetiva regularização de tais bens, interesses e direitos.

Para Prinzler (2015, p. 51) a herança digital carrega peculiaridades próprias da pessoa proprietária, uma vez que “carrega traços de sua personalidade que demonstram quem foi o autor da herança, descreve algumas de suas características pessoais e profissionais e, em determinados casos, revelam até mesmo o motivo de sua morte”.

Sobre a liberdade e a privacidade, inclusive, ambas são objeto de regulamentação da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, para além de questões meramente de direitos autorais ou de imagem, por exemplo.

Por derradeiro, questões quanto a sucessão da herança digital precisam ser examinadas, nas seguintes vertentes: bens digitais sendo transmitidos aos herdeiros de

maneira automática ante a inexistência de testamento, nos moldes do art. 1.791 do Código Civil (BRASIL, 2002) era o que o PL4099/2012, de forma bem “simplista” intencionava.

Outra hipótese, é a transmissão automática do acervo hereditário, entretanto, existindo a prudência de não incluir bens que possuam a natureza personalíssima, a exemplo de muitos bens digitais, porque é o caso no qual o usuário falecido, “Nem sempre ele desejaria que todos ou alguns de seus herdeiros tivessem pleno acesso aos seus *e-mails* pessoais ou às fotos e aos vídeos armazenados em uma conta de nuvem, com acesso restrito por senha” Barreto e Nery Neto, (2015, p. 7).

É o pensamento corroborado também por Silva (2014, p. 35), para quem “Dependendo do falecido, nestas contas de *e-mail* poderão existir desde *e-mails* promocionais a segredos de Estado, informações que podem ser muito valiosas.” Por conseguinte, nessa questão, as conclusões são as já expostas por Pereira (2018, p. 113),

Por todas essas razões, Vannunci e Mello (2015) concluem que, ao falecer, o perfil público do *de cuius* em uma rede social, por exemplo, não pode ser transmitido aos seus herdeiros, considerando que ele é uma exteriorização da intimidade do usuário. Dessa forma, deve tal perfil ser excluído ou a ele dando outra destinação que não a sua transferência a qualquer outra pessoa.

Lacerda (2017, p. 120-121) menciona três exemplos de casos envolvendo morte e os bens digitais, relacionando grandes questões em volta do direito de personalidade *post mortem* no ambiente digital e a atuação do judiciário no contexto, por exemplo a releitura didática do caso real do norte-americano Justin M. Ellsworth, que já fora exposto anteriormente nesse trabalho:

Numa situação hipotética, um militar americano estava integrando a missão estadunidense na guerra do Iraque, em 2004, quando veio a falecer em virtude da explosão de um carro bomba na cidade de Fallujah. Sua esposa e seu pai desejam ter acesso a seu email junto ao provedor Yahoo, porém este, seguindo seu termo de condições, ao qual o militar havia aderido quando da contratação do serviço, nega o acesso, alegando que, neste contrato de adesão eletrônico não havia esta permissão. Os parentes obtêm, junto à justiça norte-americana, uma decisão favorável, determinando que o provedor lhes forneça o pretendido acesso. Respeitando a decisão, o provedor transfere todo o conteúdo das pastas arquivadas naquele correio eletrônico, em forma de um download virtual, sem conceder, entretanto, a senha de acesso. Para a infelicidade da esposa, ela descobre em meio às mensagens que seu falecido marido estava vivendo um romance homoafetivo com um colega de forças armadas, fato esse sobre o qual ele não tinha qualquer elemento indiciário. Já o pai, também para seu completo desgosto, descobre que o filho falecido era um soldado covarde, que temia os campos de batalha e procurava a todo o momento uma forma de desertar e abandonar a missão.

Não obstante, outra possibilidade é a existência de um testamento específico sobre as disposições de vontade do *de cuius* para quanto aos seus bens armazenados virtualmente,

logo, deixando claro, uma autorização de transmissão e administração desses bens, indicando a possibilidade de transmissão e guarda a alguém, assim como disposição de não transmissão, se essa for a sua vontade.

Pode também dispor para manter ou não esses ativos em exposição em rede, para que todos ainda tenham acesso nos casos de sites de relacionamento, suscitando-se aqui o direito ao esquecimento que consiste em “um indivíduo em determinar o desenvolvimento da sua vida de uma maneira autônoma, sem ser perpetuamente ou periodicamente estigmatizado como uma consequência de um ato específico ato realizado no passado.” (BOLDRINI, 2016, p. 10).

Nesse percurso, elaborar um testamento revela-se como uma grande chave, pensar no espólio digital consiste em uma necessidade, principalmente para aqueles que obtêm renda a partir do seu trabalho em meio digital, como *youtubers*, *gamers*, *digital influencers*, etc, defronte a natureza híbrida desses bens, econômica e afetiva, como já exposto anteriormente. E então toma contorno o chamado testamento digital.

Nesse contexto, dois tipos de testamento, em especial, adquirem relevância: o testamento particular e o testamento cerrado. O primeiro, para ser válido, deve ser lido e assinado na presença de ao menos três testemunhas, que o devem subscrever, dispensando a presença de um tabelião. O segundo é escrito diretamente pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, desde que assinado em todas as páginas pelo testador e submetido à aprovação do tabelião na presença de duas testemunhas (VELOSO, 2004).

O testamento digital, diz respeito especificamente à sucessão do patrimônio digital do falecido, os bens digitais, os quais podem executados por uma empresa especializada nos moldes de sua atuação, sobre essa espécie Luís (2011) aduz o seguinte:

Funcionam, em geral, da seguinte forma: o usuário escolhe os bens e serviços digitais que quer que sejam preservados, armazena senhas e informações para acessá-los e determina quem terá o direito de fazer isso, além de indicar alguém para notificar o serviço quando ele morrer.

Entre os exemplos dessas organizações estão o *sites* americanos *My Wonderful Life* e o *Legacy Locke*; na Suíça, destaca-se a *SecureSafe*; no Reino Unido, domina o seguimento a *CirusLegacy*; no Brasil destacam-se o *Se Eu Morrer Primeiro* e o *Brevitas*. Não obstante, ressalta-se que a segurança desses sites e sistemas não é soberana, pois ainda são sujeitos a hackers que pode vir a ter acesso aos dados aproveitando-se da vulnerabilidade do computador do próprio usuário (LUÍS, 2011).

As grandes empresas de tecnologia social também dispõem de ferramentas aos seus usuários para o destino de seus bens digitais, como um testamento digital, é o caso do *Facebook*, *Google* e *Microsoft*, entre outras. O *Facebook*, por exemplo, oferece três opções: a primeira consiste em transformar a conta em um memorial, a segunda em ocorrer a exclusão total da conta, nos dois casos, cabe ao usuário fazer essa opção em vida e haver a informação por algum parente próximo do óbito daquele, mediante envio da certidão de óbito. A terceira consiste em escolher algum dos amigos da rede para administrar seu perfil, é uma forma de herança digital dada pelo próprio *Facebook* (FACEBOOK, 201-?).

Outra possibilidade é o testamento afetivo, o qual Alves (2016) menciona como:

a par da curadoria de dados dos usuários da internet, com a manutenção de perfis de pessoas falecidas, a serviço da memória digital, como já tem sido exercitada (Pierre Lévy, 2006), o instituto do testamento afetivo, notadamente no plano da curadoria de memórias da afeição, apresenta-se, agora, não apenas como uma outra inovação jurídica, pelo viés tecnológico.

Demonstra-se mais uma forma testamentária de disposição dos bens digitais, em um viés romântico para a perpetuação da existência, “pessoas, apesar de mortas, continuarem existindo pelo amor que elas possuíam e por ele também continuarem vivendo” (ALVES, 2016).

Assim, compreende-se que os bens digitais que possuem em sua natureza característica patrimonial e não arremeta direitos personalíssimos, são dignos de serem transferidos aos sucessores por meio da sucessão legítima ou testamentária. Na inexistência do testamento, coadunamos que apenas não há impossibilidades a transmissão dos que podem ser economicamente auferíveis, podendo existir discussões de ordem de liquidação desse valor, sendo essencial que se proceda a cálculos, se for o caso poderá se solicitar um perito, nos moldes dos arts. 156 a 158 do Código de Processo Civil de 2015, com o propósito de se imputar o valor do bem (LACERDA, 2017).

Diante disso, o testamento é uma via voluntária ofertada pelo ordenamento jurídico para regular a transmissão de bens por ocasião da morte, sendo vinculador e em que pese, pode-se constar as disposições de última vontade em relação aos bens digitais.

Nessa esteira, a lei é necessária para regular o básico e nortear questões, contudo, tratando-se da esfera digital que a passo acelerado se transforma, ditames específicos são necessários. Não obstante, a adequação das legislações vigentes e de institutos clássicos do Direito demonstra-se de grande importância, tal qual o testamento, que nessa seara adquire utilidade basilar.

O testamento, um instituto civilista milenar, carece de transformações para se adequar a sociedade atual que é pouco propensa a formalismo e rigor, essencialmente no contexto da herança digital. Todavia, atualmente, afirma-se como um importante instrumento a ser usado na transmissão de bens digitais, protegendo direitos de personalidade e garantindo o direito de herança, concluímos como salutar a sua existência para a sucessão de bens digitais de valoração afetiva e aos híbridos como já mencionado acima. Para os bens digitais que possuem natureza econômica e não seja caso se invasões a direitos personalíssimos, conclui-se que desde logo podem ser transmitidos aos herdeiros compondo assim a sucessão legítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hoje se percebe a ocorrência da quarta revolução industrial: a tecnológica, calcada no trânsito de dados em ambiente virtual. O ser humano está sendo inserido cada dia mais em plataformas *online*, possuindo dimensões em sua personalidade não apenas no plano fenomenológico/físico, o que foi acelerado substancialmente após as recomendações de distanciamento social após o início da pandemia do coronavírus no ano de 2020.

O papel fundamental do Direito é acompanhar as transformações sociais e assim se adequar nos liames não defesos pela própria lei, garantindo os direitos mais básicos e fundamentais do ser humano. O uso da *internet* no dia a dia de muitos transformou comportamentos nas mais variadas formas de atuação, com essas questões em vista, implacável é a necessidade do Direito, principalmente o Direito Civil com esse estudo, se amoldar as novas diretrizes sociais dadas pelo desenvolvimento científico-tecnológico.

Para os objetivos do presente trabalho, conceituou-se bens e ativos digitais, recorrendo-se a exemplos e aos modelos do que já ocorreu em parte do mundo.

Os Projetos de Lei 4099/2012 e 4847/2012 intencionaram a inclusão da herança digital na legislação brasileira de forma explícita, não obtendo êxito por questões internas próprias do processo legislativo, acontece que, não se deteve aos cuidados necessários concernentes a questão, as possíveis afrontas a direitos de personalidade eram latentes, a exigência de cautela para a temática era fundamental. Em que pese deliberar questões ao mesmo tempo que produz outras disfunções, demonstra-se inapropriado, não sendo a função social do Direito ou lei.

Nessa esteira, a lei é necessária para regular o básico e nortear questões, contudo, tratando-se da esfera digital que a passo acelerado se transforma, ditames específicos são

necessários. Não obstante, a adequação das legislações vigentes e de institutos clássicos do Direito demonstra-se de grande importância, tal qual o testamento, que nessa seara adquire utilidade basilar.

Faz-se mister destacar que, independentemente da elaboração de leis disciplinando problemas usuais de usuários que venham a falecer, muitas vezes ainda existe o problema de empresas não apenas prometerem, de modo deliberado, o gerenciamento dos ativos digitais, como também deixarem seus termos de uso de modo não apenas vago como a ensejar futuras dúvidas e conflitos, sendo necessário que legislações futuras, essencialmente de fundo principiológico, possam preveni-los de modo mais adequado, amenizando disparidades que podem ocorrer quando da procura pelo Poder Judiciário.

O testamento, um instituto civilista milenar, de mesma forma carece de transformações para se adequar a sociedade atual, direcionada dentro da revolução digital. Trata-se, assim, de um importante instrumento a ser usado na transmissão de bens digitais, protegendo direitos de personalidade e garantindo o direito de herança. Para os bens digitais que possuem natureza econômica e não seja caso de invasões a direitos personalíssimos, conclui-se que desde logo podem ser transmitidos aos herdeiros compondo assim a sucessão legítima.

A cada dia, o legado digital torna-se maior. Considerando seus conteúdos valorativos afetivos e econômicos, provavelmente será difícil separar a herança comum da herança digital daqui a alguns poucos anos. A vida fora da *internet*, mas intrinsecamente ligada a mesma, estratégia satisfatória é desde já pensar sobre a destinação dos bens digitais, limitando assim possíveis conflitos para os herdeiros.

Por fim, as relações humanas, cada vez mais complexas e efêmeras, transcendem as raias da vida, espalhando seus efeitos para além dela. O ser humano é possuidor de direitos humanos básicos inerentes, entre eles se inclui o próprio direito à herança. Logo, dê-se ao ser humano o que é seu por direito, a liberdade de escolha sobre sua vida e ao *post mortem*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Direito à morte “digital”**. 201-?. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3f8cedce7f1fa45>. Acesso em: set. 2020.
- ALVES, Jones Figueirêdo. **A extensão existencial por testamentos afetivos**. 2017. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br. Acesso em: set. 2020.

AMBROSINO, Brandon. **Como as redes sociais estão mudando nossa maneira de lidar com a morte.** 2016. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_vert_fut_facebook_mortos_ml.

Acesso em: set. 2020.

ANDREI L. A **História da Internet.** 2019. Disponível em:

<https://www.weblink.com.br/blog/historia-da-internet/>. Acesso em: set. 2020.

APPLE INC. **Termos e Condições dos Serviços de Mídia da Apple.** Online. Disponível em:

<https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: set. 2019.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. Herança Digital. 2016.

Disponível em:

<http://direitoeti.com.br/site/wp-content/uploads/2016/03/BARRETO-Alesandro-Gon%C3%A7alves-NERY-NETO-Jos%C3%A9-Anchi%C3%AAta-Heran%C3%A7a-Digital.pdf>. Acesso em: jul 2020.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões.** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

BOLDRINI, Fernanda. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos de personalidade.** 2016. Disponível em:

http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda_boldrini_2016_2.pdf. Acesso em: ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 5 de outubro de 1988.

Brasília, Presidência da República, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: set. 2020.

CASTELLS, Manuel. **Era da informação: Economia, sociedade e cultura.** V. I. – Sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Herança Digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente.** Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Nº 9, 2016. Online. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>.

Acesso em: set. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil.** 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FACEBOOK INC. **Como faço para informar o Facebook sobre o falecimento de uma pessoa ou sobre uma conta que precisa ser transformada em memorial?.** Online.

Disponível em: <https://www.facebook.com/help/150486848354038?ref=related>. Acesso em: set. 2020.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados online do de cujus**. 2015. 71 fl. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

FREIRE, Raquel. **YouTube lança nova monetização; entenda formas de ganhar dinheiro**. 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/06/youtube-lanca-nova-monetizacao-entenda-formas-de-ganhar-dinheiro.ghtml>. Acesso em: out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo. Saraiva, 2017.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. O patrimônio como categoria de pensamento. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mario (orgs.). Rio de Janeiro: DP&A Lamparina editora, 2003.

IGNACIO, Laura. **Justiça recebe os primeiros casos sobre herança digital**. 2018. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/5854319/justica-recebe-os-primeiros-casos-sobre-heranca-digital>. Acesso em: ago. 2020.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: 1ª Edição. 2016.

Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 fev. 1998.

Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: nov. 2020.

Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. Disponível em:

http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em: set. 2020.

LUÍS, Leonardo. **Sites ajudam a planejar destino de dados digitais após a morte**. 2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/tec/2011/11/1000281-sites-ajudam-a-planejar-destinode-dados-digitais-apos-a-morte.shtml>. Acesso em: set. 2020.

MACAFEE. **O valor dos ativos digitais**. 2020. Disponível em: <http://web.archive.org/web/20121107035938/http://info.abril.com.br/ftp/Pesquisa-McAfee.pdf>. Acesso em: out. 2020.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: o projeto de lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Testamento – Por que temos tanto medo de falar sobre o tema?**. 2018. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/testamento-por-que-temos-tanto-medo-de-falar-sobre-o-tema/>. Acesso em: out. 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

PRINZLER, Yuri. **Herança digital: novo marco no direito das sucessões**. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_-_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es. Acesso em: set. 2020.

Projeto de Lei n.º 4099-A. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília: Câmara dos deputados, DF, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: ago. 2020.

Projeto de Lei nº 4.847. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: ago. 2020.

REALE, Miguel. **Os Direitos de Personalidade**. 2004. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em: set. 2019.

RESENDE, Letícia. **"Pós-vida" digital: o que acontece com suas contas depois que você morre?**. 2012. Disponível em:

<http://hypescience.com/pos-vida-digital-o-que-acontece-com-suas-contas-depois-que-voce-morre/>. Acesso em: out. 2020.

RODOTÀ, Stefano. **Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet?**. Trad. Bernardo Diniz Accioli de Vasconcellos e Chiara Spadaccini de Teffé. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, jul.-dez./2015. Disponível em: <http://civilistica.com/por-que-e-necessaria-uma-carta-de-direitos-da-internet/>. Acesso em: ago 2020.

Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei da Câmara nº 75**, de 2013. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114625>. Acesso em: ago. 2020.

SILVA, J. F. **Herança digital: a importância desta temática para os alunos dos cursos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás**. 2014. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biblioteconomia) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2015.

TAVEIRA JUNIOR, Fernando. **Bens digitais e a sua proteção pelos direitos de personalidade**. Porto Alegre: Revolução ebooks, 2018. [Kobo]

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento sucessório: Pressupostos e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. Periódico Scielo. Estudos Avançados. Vol. 30 nº 86, p. 269-285, 2016 São Paulo Jan./Apr. Online. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269. Acesso em: set. 2020.

UNESCO. **Concept of digital heritage**. Paris: UNESCO, 2019. Disponível em: <https://en.unesco.org/themes/information-preservation/digital-heritage/concept-digital-heritage>. Acesso em: jan. 2021

VELOSO, Zeno. **Testamentos – noções gerais; formas ordinárias; codicilo; formas especiais**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) – Direito das sucessões e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigosc/zeno_testamento.doc. Acesso em: out. 2020.

ZANATTA, Leonardo. **O Direito Digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais.** Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em

https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_direito_digital_e_as_implicacoes_civeis.pdf.

Acesso em: ago. 2020.